

Processo n.º 133/2004

Data do acórdão: 2004-07-01

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 133/2004

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 27 de Abril de 2004, foi proferido pelo Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base o seguinte acórdão final no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-074-03-5:

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido: (A), de alcunha “ah Weng (阿榮)”, masculino, nascido a 19/06/1974 na Província Guangdong, cidade Enping (廣東省恩平), titular do BIRM n.º 7/4xxxx/0, solteiro, desempregado, filho de (B) e de (C), residente em

Macau no Bairro da Areia Preta, edf “XX”, bloco X, Xº andar E (澳門黑沙環 XX 大廈第 X 座 x 樓 E 座), tel.:7xxxxx.

*

Porquanto:

No dia 28 de Agosto de 2002, cerca da 1H00 e tal, através de apresentação de um indivíduo desconhecido de apelido “Wong”, o ofendido (D), no interior do Restaurante “XX”, estabelecido no Terminal Marítimo do Porto Exterior de Macau, contraíu junto de um indivíduo desconhecido de alcunha “ah Weng” um empréstimo para jogo no montante de HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong).

Como condição, os referidos indivíduos de alcunha “ah Weng” e de apelido “Wong” iriam retirar a quantia correspondente a 15% em cada aposta efectuada pelo ofendido (D), como juros.

Posto isso, os três deslocaram-se ao Casino da Pelota Basca, para aposta.

No interior do casino em causa, foi o arguido (A) quem buscou e entregou os HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong) em fichas ao ofendido (D) para jogo, e quem se responsabilizou pela cobrança de juros.

Cerca de duas horas depois, o ofendido (D) perdeu todo o dinheiro emprestado.

Nesse mesmo dia, o arguido (D) (sic.), o indivíduo de alcunha “ah Weng” e o indivíduo de apelido “Wong”, deslocaram-se com o ofendido até ao Casino Macau Palace, onde, na sala “Hou Kit” deste casino, concederam novo empréstimo a este

ofendido no montante de HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong) para jogo.

Como condição, o indivíduo de alcunha “ah Weng” e o de apelido “Wong” iriam retirar o juro correspondente a 15% em cada aposta efetuada pelo ofendido em questão.

Desta vez, no decurso do jogo, foi o arguido (A) quem se responsabilizou pela cobrança do juros acima citados até o ofendido (D) ter perdido todo o dinheiro emprestado.

Durante as acima referidas duas ocasiões de jogo, o arguido retirou o total de cerca de HK\$38.000,00 (trinta e oito mil dólares de Hong Kong), como mjuros.

O arguido (A) agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido (A) sabia que, em circunstâncias acima descritas, não podia agir em conjunto com outrem e conceder empréstimos a terceiros para jogo para a obtenção ilícita de lucros pecuniários.

O arguido (A) tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Imputa-lhe, assim, o M^o.P^o. e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada de dois crimes de usura para jogo, previsto e punido pelo n^o 1 do art^o 219^o do Código Penal e pelo art^o 13^o da Lei n^o 8/96/M.

*

Contestação escrita : não foi apresentada.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

No dia 28 de Agosto de 2002, cerca da 1H00 e tal, através de apresentação de um indivíduo desconhecido de apelido “Wong”, o ofendido (D), no interior do Restaurante “XX”, estabelecido no Terminal Marítimo do Porto Exterior de Macau, contraíu junto de um indivíduo desconhecido de alcunha “ah Weng” um empréstimo para jogo no montante de HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong).

Como condição, os referidos indivíduos de alcunha “ah Weng” e de apelido “Wong” iriam retirar a quantia correspondente a 15% em cada aposta efectuada pelo ofendido (D), como juros.

Posto isso, os três deslocaram-se ao Casino da Pelota Basca, para aposta.

No interior do casino em causa, foi o arguido (A) quem buscou e entregou os HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong) em fichas ao ofendido (D) para jogo, e quem se responsabilizou pela cobrança de juros.

Cerca de duas horas depois, o ofendido (D) perdeu todo o dinheiro emprestado.

Nesse mesmo dia, o arguido (D) (sic.), o indivíduo de alcunha “ah Weng” e o indivíduo de apelido “Wong”, deslocaram-se com o ofendido até ao Casino Macau Palace, onde, na sala “Hou Kit” deste casino, concederam novo empréstimo a este ofendido no montante de HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong) para jogo.

Como condição, o indivíduo de alcunha “ah Weng” e o de apelido “Wong” iriam retirar o juro correspondente a 15% em cada aposta efetuada pelo ofendido em questão.

Desta vez, no decurso do jogo, foi o arguido (A) quem se responsabilizou pela cobrança do juros acima citados até o ofendido (D) ter perdido todo o dinheiro emprestado.

Durante as acima referidas duas ocasiões de jogo, o arguido retirou o total de cerca de HK\$38.000,00 (trinta e oito mil dólares de Hong Kong), como mjuros.

O arguido (A) agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido (A) sabia que, em circunstâncias acima descritas, não podia agir em conjunto com outrem e conceder empréstimos a terceiros para jogo para a obtenção ilícita de lucros pecuniários.

O arguido (A) tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Mais se provou :

O arguido não é primário.

Em 13/12/1996, no âmbito dos autos Sumário Crime nº1560/96, do 4ºJ., o arguido foi julgado e condenado, pela prática dum crime de desobediência, cometido em 13/12/1996, numa pena de 3 meses de prisão, suspensa por 2 anos. A sentença transitou-se em julgado em 8/1/1997. Posteriormente, a suspensão de execução foi revogada.

Em 23/3/1998, no âmbito dos autos do processo comum singular nº441/97, do 3º J, o arguido foi julgado e condenado, pela prática dum crime de desobediência, cometido em 2/7/1997, numa pena de 3 meses de prisão efectiva. A sentença transitou-se em julgado em 12/5/1998.

O arguido cumpriu as penas de prisão impostas nos dois referidos processos em 23/10/1998.

Não confessou os imputados factos.

Era bate-ficha e encontra-se actualmente desempregado, tendo a seu cargo dois filhos menores de 6 e 10 anos de idade.

Tem como habilitações a frequência do 4º ano do curso primário.

*

Factos não provados :

Nada a assinalar.

*

Convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações do arguido, prestadas na audiência.

Baseia-se ainda das declarações do ofendido, prestadas para memória futura no JIC e lidas na audiência de julgamento, bem como das declarações dos investigador da P.J. que procederam à investigação, inquiridas na audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade.

A convicção baseia-se ainda na análise dos documentos e apreendidos juntos aos autos, examinados na audiência e julgamento..

*

Motivos :

Da factualidade apurada se conclui que o arguido, em conjugação com os outros indivíduos não identificados, com intenção de obter vantagem patrimonial não consentida por lei, emprestou, duas vezes, dinheiro em casino para jogador e destinado ao jogo, vindo a estipular juros por tal.

No entanto, o arguida realizou, num curto tempo, repetidamente o mesmo tipo de crime e executou por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, e assim, praticou o crime de forma continuada.

Pelo exposto, a conduta do arguido integra num crime de usura para jogo, de forma continuada, previsto pelo art.º 13º, nº1 da Lei nº 8/96/M, de 22 de Julho, conjugado com o artº 219º nº1, 2º, nº2 ambos do Código Penal, punível com pena de prisão até 3 anos.

O arguido está sujeita ainda, nos termos do art.15º da Lei nº 8/96/M, de 22 de Julho, numa pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, por um período de 2 a 10 anos.

*

Medida concreta :

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É relativo o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é também relativa. A intensidade do dolo do arguido é alta. O arguido não é primário. Não confessou os factos.

Tomando em conta a personalidade do arguido, as circunstâncias da prática do crime, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta 1 ano e 2 meses de prisão para o crime.

Aplica-se ainda ao arguido a pena acessória da proibição de entrada nas salas de jogos por um período de 4 anos.

*

Suspensão :

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstância deste e à sua gravidade, e apesar de não ser o arguido primário, ao cometer o crime condenado nos presentes autos, já decorreram 4 anos das suas anteriores condenações, o Tribunal Colectivo entende dever suspender a execução da pena de

prisão por 3 anos (art.º 48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição.

A suspensão da execução não abrange a pena acessória aplicada.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena, convolvendo a acusação, o **(A)** por autoria material, de forma consumada e continuada, de um crime de usura para jogo, previsto e punido pelo n.º 1 do art.º 219º do CPM e pelo art.º 13º da Lei n.º 8/96/M., **na pena de 1 ano e 2 meses de prisão.**

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 3 anos.**

Condena ainda o arguido a proibição de entrada nas salas de jogos por um período de 4 anos.

*

Mais condena o arguido em 3 UCs de taxa de justiça e nas custas do processo com 800 patacas de honorários ao seu defensor oficioso.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 700 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º n.º2 da Lei n.º6/98/M de 17 de Agosto.

*

Por não ter provado de terem os apreendidos (de fls.53) utilizados para a prática do crime, devolva os mesmos ao arguido após transitado em julgado o acórdão.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Transitado em julgado o acórdão, comunique à DICJ.

As medidas de coacção aplicadas nos presentes autos extinguem-se nos termos do art.198º nº1 al.d) do Código Processo Penal.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 151 a 154v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformado, veio o arguido (A) recorrer desse veredicto para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito concluído a sua motivação e nela peticionado nos seguintes termos:

- <<1.Ficou provado que apenas os indivíduos de apelido “Wong” e de alcunha “ah Weng” concederam dois empréstimos ao ofendido para jogar.
2. Do que se retirará que o recorrente não emprestou as mencionadas importâncias ao ofendido (D) para jogar.
 3. Quanto à estipulação de juros, em ambas as ocasiões foi acordado entre o ofendido e os mesmos indivíduos, cuja identidade se desconhece, que estes iriam retirar o juro correspondente a 15% em cada aposta efectuada pelo

ofendido, com juros, sendo que também nesta negociação não esteve presente o recorrente.

4. Resulta da previsão do art. 13.º da mencionada lei que as características da acção típica deverão ser reunidas num único indivíduo: o que empresta e ao mesmo tempo pretende atingir um qualquer acréscimo patrimonial, para si ou para terceiro.
5. Não se tendo apurado a participação do recorrente na sequência de eventos que conduziram ao empréstimo para jogo e estipulação de juros, nos quais não interveio, não participou, e nem sequer estava presente, temos necessariamente de concluir pela errada análise da matéria provada pelo tribunal *a quo*.
6. Ainda que o recorrente tivesse conhecimento do empréstimo para jogo, tal não significa, necessariamente, que tenha emprestado o dinheiro.
7. Tanto bastaria para que não se verificasse o tipo legal do crime de usura para jogo pois este exige, em primeira linha, que o agente a punir seja aquele que empresta a outrém dinheiro para jogar.
8. Ainda que se possa entender que bastará, para que alguém pratique tal crime, que obtenha vantagem patrimonial de empréstimo concedido por terceiro, também aqui tal facto não se verifica.
9. Para além de estar provado que os juros de 15% seriam retirados, em cada aposta, pelos tais indivíduos desconhecidos, por outro lado encontra-se apenas demonstrado que o recorrente se responsabilizou pela cobrança de juros e que retirou o total de HK\$38.000,00 das apostas efectuadas pelo ofendido, mas sem que se apurasse se fez seu este montante.

10. Não se provou, portanto, que o recorrente tenha obtido qualquer benefício patrimonial.
11. Todavia, se se entender que este praticou o crime de usura para jogo, na forma continuada, não poderá o ora recorrente ser condenado, atenta a matéria provada, enquanto autor do mesmo.
12. É co-autor quem, conforme o disposto no art. 25.º do CP, “*executa o facto por acordo ou juntamente com outros*”.
13. A ausência do recorrente na acção ilícita principal (a concessão de empréstimo para jogo e estipulação dos respectivos juros) logo bastaria para fazer soçobrar a tese da prática do crime, pelo recorrente, enquanto co-autor.
14. O recorrente limita-se a intervir nos factos colaborando ou prestando apoio na execução daquilo que anteriormente foi acordado entre aqueles indivíduos e o ofendido.
15. Não tendo sido provado que houve um acordo, ainda que tácito, entre tais indivíduos desconhecidos e o recorrente, nem que tenha havido participação conjunta na execução do plano criminoso, nem que, por qualquer forma, tenha sido o recorrente quem tenha dado causa à realização do crime, encontra-se por completo afastado que o recorrente tenha agido em co-autoria na prática do crime em causa.
16. No presente caso, é indubitável que seria sempre possível aos dois indivíduos desconhecidos perpetrarem o crime de usura para jogo, ainda que sem o auxílio do recorrente.

17. Tinham o acordo do ofendido, o dinheiro pertencia-lhes, aquele queria jogar com esse dinheiro, ajustaram o pagamento de juros, e dirigiram-se ao Casino para que o ofendido jogasse efectivamente.
18. Não seria difícil para os tais indivíduos de identidade desconhecida, os verdadeiros praticantes e autores do crime de usura para jogo, conseguirem que qualquer pessoa praticasse os factos provados em relação ao recorrente.
19. Cometendo, assim, o recorrente o crime de usura para jogo enquanto cúmplice, deveria a respectiva pena ter sido especialmente atenuada, sempre suspensa na sua execução, podendo a mesma ser substituída por multa, conforme o previsto na alínea d) do art. 67.º, n.º 1 do CP.
20. Devendo, igualmente, porque menor a culpa, e o desvalor da acção, determinar-se, proporcionalmente, a redução da pena acessória.
21. Violou, nos termos do acima exposto, o Tribunal Colectivo *a quo* os arts. 219.º, n.º 1 do Código Penal e 13.º da Lei n.º 8/96/M, fazendo erradamente integrar no tipo do crime de usura para jogo a factualidade apurada, não integrando o respectivo tipo deverá o recorrente ser absolvido, devendo ainda, com a absolvição, ser revogada a pena acessória aplicada.
22. Se assim não se entender, violou ainda o douto Tribunal *a quo* os arts. 25.º e 26.º, e ainda o art. 67.º do Código Penal, por errada interpretação dos mesmos, devendo o recorrente ser punido apenas enquanto cúmplice na prática do crime de usura para jogo.

Nestes termos e nos mais de direito, [...] deverá ser revogado o acórdão recorrido e em consequência ser o recorrente

**absolvido da prática do crime de usura para jogo pela
inverificação dos respectivos pressupostos, ou se assim não
entendido, condenar-se o recorrente, pelo prática do mesmo
crime, enquanto cúmplice.**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 168 a 171 dos presentes autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido como segue:

<<[...]

Motivando e concluindo a propósito, pede, a final, o recorrente uma e duas:

Absolvição pura e simples,

ou,

Quanto muito, condenação como cúmplice e não como autor material.

Seja,

Aquele, seja este pedidos não podem, a nosso ver, ser atendidos.

Vejamos,

Antes de mais convém lembrar que, no fundo, o crime continuado de usura para o jogo em que foi condenado resulta de 2 empréstimos, de HK\$30.000,00 cada, na condição de ser cobrada **“a quantia correspondente a 15% em cada aposta efectuada pelo ofendido (D), como juros”**.

Quanto

Ao primeiro, as condições, de facto, foram estabelecidas por uns tais “**Ah Weng**” e “**Wong**”, no restaurante “**XX**”, sito no Terminal Marítimo do Porto Exterior de Macau aonde o recorrente não esteve presente.

Todavia,

Provou-se que foi ele que foi buscar “ ... e entregou os **HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong) em fichas ao ofendido (D) para jogo, e quem se responsabilizou pela cobrança de juros**”.

No que concerne

Ao segundo, fez-se prova que ele e aqueles outros “**Ah Weng**” e “**Wong**” referidos “ ... deslocaram-se com o ofendido até ao casino Macau Palace, onde, na sala “**Hou Kit**” deste casino, concederam novo empréstimo a este ofendido no montante de **HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong) para o jogo**”.

Acresce que

Mais se provou que “**desta vez, no decurso do jogo, foi o arguido (A) que se responsabilizou pela cobrança dos juros acima citados até o ofendido (D) ter perdido todo o dinheiro emprestado**”,

E, bem assim,

Que “**durante as acima referidas duas ocasiões de jogo, o arguido retirou o total de cerca de HK\$38.000,00 (trinta oito mil dólares de Hong Kong), como juros**”.

Por último,

Provado também ficou que “ ... **agiu livre, voluntária e conscientemente**” e que “ ... **sabia que, em circunstâncias acima descritas, não podia agir em conjunto com outrem e conceder empréstimos a terceiros, para jogo para obtenção ilícita de lucros pecuniários**”.

De modo que,

Ilustres Juizes, da materialidade fáctica provada em julgamento resulta à evidência – diríamos inquestionável – que é autor (co-autor com outros não identificados) dos factos ilícitos típicos.

Aos quais,

Como se vê, está objectiva e subjectivamente ligado.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso – quiçá rejeitando-o – e mantendo, por inteiro, o decidido [...] >> (cfr. fls. 175 a 178 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, o Digno Procurador-Adjunto emitiu, em sede de vista dos autos, douto parecer no sentido de improvimento ou, até, de manifesta improcedência do recurso (cfr. o teor do mesmo parecer a fls. 183 a 185 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator por quem foi entendido dever o recurso ser julgado em conferência, e corridos que estão os vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

Ora bem, após analisado o texto do acórdão ora posto em crise (que contém, nota-se e como bem observou o Ministério Público junto deste TSI, um lapso manifesto de escrita mormente no teor do 6.º facto

enumerado como provado na parte da sua fundamentação fáctica quanto à indicação do nome completo do arguido (a fls. 152v dos autos), visto que este tem por nome (A) e não “(D) (sic.)”, daí que se impõe aqui a rectificação oficiosa dessa inexactidão permitida pelo art.º 361.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), porquanto essa correcção não importa modificação essencial do conteúdo do mesmo aresto da Primeira Instância), também realizamos que hão-de improceder manifestamente as questões material e concretamente postas pelo recorrente na parte das conclusões da motivação como objecto do seu recurso, por força das seguintes considerações já perspicaz e pertinentemente vertidas no judicioso parecer do Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI, na esteira, aliás, da sensata resposta então apresentada pelo Ministério Público junto do Tribunal *a quo*:

<<O Ministério Público junto da 1ª Instância evidencia, cabalmente, a sem razão do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, de relevante, às suas judiciosas explicações.

O arguido entende que deve ser absolvido ou, então, condenado como cúmplice.

Temos como incontroversa, todavia, a bondade da sua condenação como autor.

Na esteira de Maia Gonçalves, "afigura-se-nos ... que deve continuar a seguir-se a causalidade adequada na distinção entre *auxiliator causam dans e auxiliator causam non dans*" (cfr. C. P. Português, 13ª Ed. – 1999, pg. 148).

E a matéria de facto fixada aponta, efectivamente, no sentido da essencialidade da participação do recorrente.

Relativamente ao primeiro empréstimo, provou-se que foi o arguido quem "buscou e entregou" a quantia em causa ao ofendido e quem "se responsabilizou pela cobrança de juros".

Não deixou, assim, a nosso ver, de "facultar" essa quantia ao ofendido (cfr. art.º 13.º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, de 22-7).

E, no que tange ao segundo, apurou-se que o mesmo, o *Ah Weng* e o *Wong* "deslocaram-se com o ofendido até ao Casino Macau Palace, onde, na sala *Hou Kit* deste casino, concederam novo empréstimo a este ofendido no montante de HK\$30.000,00 (trinta mil dólares de Hong Kong) para jogo".

Mais se averiguou que, no decurso do jogo, foi o arguido, de novo, "quem se responsabilizou pela cobrança dos juros ... até o ofendido (D) ter perdido todo o dinheiro emprestado" .

É por demais evidente, pois, "in casu" a responsabilidade do recorrente como co-autor do ilícito em apreço.>> (cfr. o teor de fls. 183 a 185 dos autos, e *sic*).

É, pois, de louvarmo-nos nessas doudas observações conjugadas, e acima transcritas, do Ministério Público junto de ambas as duas Instâncias como solução concreta do recurso ora em causa no sentido da sua rejeição devido à sua efectiva manifesta improcedência – art.ºs 409.º, n.º 2, al. a), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Dest'arte, e sem mais alongamentos por desnecessários, **acordam em rejeitar o recurso** (com rectificação oficiosa, entretanto, da inexactidão

quanto ao nome do arguido constante do 6.º facto enumerado como provado no texto do acórdão recorrido, a fls. 152v dos autos).

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda quatro UC de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e quatro UC de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Notifique a pessoa do recorrente (art.º 100.º, n.º 7, segunda parte, do CPP).

Macau, Primeiro de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong